TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009428-35.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 96/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DANILO MARQUES FERMINO**

Aos 16 de agosto de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DANILO MARQUES FERMINO, acompanhado de defensor, o Drº Jose Salustiano de Moura - 101795/SP. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A seguir pela Drª Promotora foi dito:"MM. Juiz: DANILO MARQUES FERMINO, qualificado a fls.28, com foto a fls.31, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 69, do Código Penal, porque em 13.06.15, por volta de 10h50, na Rua Rosa Antonia Octaviane Neo, 91, Jardim dos Coqueiros, nesta cidade, tinha em depósito, no interior de sua residência, 01 (uma) porção de maconha, pesando 0,85g, 01 (uma) porção de cocaína em pó, pesando 9,03g e 01(uma) porção de cocaína sob a forma de pedra de crack, pesando 36,42g, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de R\$980,00 em dinheiro, 11 (onze) embalagens plásticas do tipo eppendorf e um rádio transmissor HT, Consta também que no dia 13.06.15, por volta de 10h50, na rua Rosa Antonia Octaviane Neo, 91, Jardim dos Coqueiros, nesta cidade, DANILO MARQUES FERMINO, qualificado a fls.28, com foto a fls.31, possuía, no interior de sua residência, munições para armas de fogo de uso permitido, qual sejam, dois cartuchos íntegros calibre 22, marca CBC, em desacordo com determinação legal uma vez que não tinha autorização para tanto. A ação é parcialmente procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão de fls.07/09, laudos-químicos de fls.147/151. O réu na polícia (fls.39) disse que o entorpecente que estava na sua casa era para seu uso próprio. Em juízo o réu admitiu a posse do entorpecente, dizendo que a droga era para seu

TRIBUNAL DE JUSTICA C 3° Ru Ru

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

uso pessoal e quanto as munições disse que seriam utilizadas para fazer uma corrente. Em relação ao tráfico, a prova é insuficiente para a condenação, considerando-se a quantidade apreendida, (uma porção de maconha, uma porção de cocaína e uma pedra de crack). A prova é duvidosa. Pode até ser que o réu venderia a droga, mas a prova produzida não foi tão segura. Quanto as munições, verifica-se que a ação é procedente, existindo a materialidade, conforme fls.51/52, que demonstra a potencialidade. O policial ouvido também disse que não tinha informações de tráfico no local e a quantidade de droga não era tanta. O réu possui condenação anterior por furto, sendo reincidente (fls.77/80, 106/107 e 109). Assim, requeiro a condenação pelo artigo 12 da Lei de armas e a desclassificação quanto ao tráfico, condenando-se o réu como incurso no artigo 28 da Lei de drogas. Quanto ao dinheiro apreendido, não havendo provas de que o mesmo seja produto de tráfico, não me oponho a devolução, com as cautelas de praxe. Pela defesa foi dito:"MM. Juiz: reitero a manifestação do Ministério Público, pela desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"DANILO MARQUES FERMINO, qualificado a fls.28, com foto a fls.31, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 69, do Código Penal, porque em 13.06.15, por volta de 10h50, na Rua Rosa Antonia Octaviane Neo, 91, Jardim dos Coqueiros, nesta cidade, tinha em depósito, no interior de sua residência, 01 (uma) porção de maconha, pesando 0,85g, 01 (uma) porção de cocaína em pó, pesando 9,03g e 01(uma) porção de cocaína sob a forma de pedra de crack, pesando 36,42g, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de R\$980,00 em dinheiro, 11 (onze) embalagens plásticas do tipo eppendorf e um rádio transmissor HT. Consta também que no dia 13.06.15, por volta de 10h50, na rua Rosa Antonia Octaviane Neo, 91, Jardim dos Coqueiros, nesta cidade, DANILO MARQUES FERMINO, qualificado a fls.28, com foto a fls.31, possuía, no interior de sua residência, munições para armas de fogo de uso permitido, qual sejam, dois cartuchos íntegros calibre 22, marca CBC, em desacordo com determinação legal uma vez que não tinha autorização para tanto. Recebida a denúncia (fls.117), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório, inquirição de duas testemunhas de acusação, havendo desistência quanto as demais testemunhas arroladas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do crime da lei de armas e a desclassificação do crime de tráfico para a do artigo 28 da lei de drogas, o que foi seguido pela defesa. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público, não há prova de tráfico. A pequena quantidade de droga indica como razoável a conclusão de que se tratava do uso próprio, como confessado pelo réu. De outro lado, a munição na residência configura o crime do artigo 12 da lei de armas. Os laudos periciais de fls.52/53 (das munições) e fls.54/59 (da droga), comprovam a materialidade dos dois delitos, quanto a eles, não há dúvidas sobre autoria, pois o réu é confesso e, portanto, nesses termos, a condenação é de rigor, observando que o acusado possui condenações anteriores. A de fls.106/107 atua como mau antecedente. A condenação de fls.109/110 atua como reincidência não específica. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno DANILO MARQUES



FERMINO como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06 e no artigo 12 da Lei 10.826/03, c.c. art.61, I, art.65, III, "d" e art.69 do Código Penal. Passo a dosar as penas. 1) Para o crime da lei de drogas: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.106/107, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade. A reincidência (fls.109/110) compensa-se com a confissão e mantem a sanção inalterada. 2) Para o crime da lei de armas: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal. considerando o mau antecedente de fls.106/107, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A reincidência (fls.109/110) compensa-se com a confissão e mantem a sanção inalterada. Tendo em vista a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerado proporcional, necessário e adequado para prevenção individual e geral. Considerando que a reincidência não é específica, o réu é confesso, tendo admitido seu erro, e a medida é socialmente recomendável no intuito da recuperação e reintegração do réu na comunidade, de forma ampla, bem como considerando a pequena quantidade de droga e o fato de que havia apenas duas munições no local, tudo indicando culpabilidade reduzida, compatível com a pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) diasmulta, no mínimo legal. 3) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade, mais 21 (vinte e um) dias-multa (multa originária mais multa substitutiva), no mínimo legal. O réu respondeu ao processo em liberdade e nessa condição poderá apelar. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Declaração de pobreza as fls.100. De acordo o MP, autorizo a devolução do dinheiro apreendido ao réu, devendo ser expedido o mandado necessário. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Р	r	O	m	lC	J	O	ra	:

Defensor:

Réu: